



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

PROJETO DE LEI N° 148 / 2024

Altera a redação da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que institui o 'Código Tributário Municipal.'

Art. 1º - O art. 7º da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Desde que comprovada, perante a Administração Tributária do Município, a realização de atos ou evidenciados fatos inerentes ao domínio do imóvel, poderão ser inscritos como titular do imóvel:

I - o promissário comprador;

II - o detentor de direito real que importe no gozo da posse direta do imóvel;

III - o possuidor.

§ 2º. Caso o imóvel esteja cadastrado em nome de pessoa falecida e o inventário esteja ativo, o Cadastro Imobiliário deverá ser alterado para que conste como titular principal o espólio e, na qualidade de coobrigado, o sucessor a qualquer título, o cônjuge meeiro e, solidariamente, o inventariante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

§ 3º. Caso o imóvel esteja cadastrado em nome de pessoa falecida e o inventário finalizado, o Cadastro Imobiliário deverá ser alterado para que constem como titulares, conforme o caso, os sucessores a qualquer título ou o cônjuge meeiro, a quem for partilhado ou adjudicado o imóvel."

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei ter por escopo alterar o teor art. 7º e parágrafos do Código Tributário Municipal.

A proposta pretende alargar o âmbito de sujeição passiva do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre as propriedades localizadas no território do Município. Com efeito, a proposta possibilitará que a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano seja direcionada também ao promotor comprador, detentor de direito real que importe no gozo de posse direta do imóvel, e possuidor.

Nesse sentido, cabe sublinhar que a proposta aumenta a plausibilidade de recebimento do crédito tributário pela Fazenda Pública. Logo, estamos diante de proposta que tem a capacidade de aumento das receitas tributárias próprias arrecadadas pela Fazenda Municipal.

Cumpre também assinalar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada admitindo a iniciativa parlamentar em relação a proposta de lei que verse sobre matéria tributária, confira-se, nesse sentido, a decisão proferida no ARE 743480, relator Ministro Gilmar Mendes.

Por fim, em arremate final, destacamos que a proposta não concede qualquer tipo de benefício aos contribuintes do IPTU. Ao contrário, como acima afirmado, o objetivo é o aumento do âmbito de sujeição passiva do tributo. Assim sendo, não incide na espécie quaisquer vedações relativas ao presente período eleitoral na tramitação e aprovação da proposta, não se aplicando notadamente qualquer das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, e demais normas eleitorais esparsas.

Itabirito, 26 de Agosto de 2024

Anderson Martins da Conceição